Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 17509/17

Origem: Prefeitura Municipal de Bayeux
Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial
Responsáveis: Luiz Antonio de Miranda Alvino (ex-Prefeito) e Mauri Batista da Silva (ex-Prefeito)
Interessado: Artur Hermógenes da Silva Dantas (Pregoeiro Oficial)
Interessada: GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME
Interessada: JAQUELINE FERREIRA SILVA – ME
Representantes: Diomedes Martins da Silva Filho e Jaqueline Ferreira Aquino
Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663) e outros
Interessada: WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI – EPP
Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663) e outros
Interessada: COMERCIAL MEDEIROS LTDA – ME
Representante: Arnaldo Antônio da Silva
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Município de Bayeux. Pregão Presencial 016/2017. Contratação de empresas para fornecimento de material de limpeza, higiene pessoal e materiais descartáveis. Vícios no procedimento de contratação. Irregularidade do certame e dos contratos. Multa. Comunicações. Encaminhamentos. Exame das despesas. Despesas não comprovadas. Irregularidade. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Comunicações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01510/22

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos, nessa assentada, versa sobre a análise da execução de contratos, conforme encaminhamento declinado no item 6 do Acórdão AC2 - TC 00847/20, fls. 1818/1833, lavrado no julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial 016/2017 e dos Contratos 079/2017, 080/2017, 081/2017, 082/2017, 010/2018, 011/2018, 012/2018 e 013/2018, dele decorrentes, materializados pela Prefeitura de **Bayeux**, sob a responsabilidade dos sucessivos Prefeitos, Senhor **LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO** e Senhor **MAURI BATISTA SILVA**, objetivando a aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal e materiais descartáveis, conforme termo de referência, com o valor total de R$2.793.013,64.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSOS TC 17509/17

Pelo Acórdão AC2 – TC 00847/20, esta Câmara decidiu:

"Vistos, relatados e discutidos os autos do ***Processo TC 17509/17****, relativo à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 016/2017 e dos Contratos 079/2017, 080/2017, 081/2017, 082/2017, 010/2018, 011/2018, 012/2018 e 013/2018, dele decorrentes, celebrados com as empresas JAQUELINE FERREIRA SILVA – ME (CNPJ 17.428.078/0001-04), GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI – ME (CNPJ 24.483.944/0001-25), COMERCIAL MEDEIROS LTDA – ME (CNPJ 04.654.716/0001-63) e WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI – EPP (CNPJ 19.835.542/0001-02), materializados pela Prefeitura de* ***Bayeux****, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor* ***LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO****, objetivando a aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal e materiais descartáveis, conforme termo de referência, com o valor total de R$2.793.013,64,* ***ACÓRDAM*** *os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:*

1) JULGAR IRREGULARES *o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 016/2017 e os Contratos 079/2017, 080/2017, 081/2017, 082/2017, 010/2018, 011/2018, 012/2018 e 013/2018, dele decorrentes;*

2) APLICAR MULTA *de* ***R$4.000,00*** *(quatro mil reais), valor correspondente a* ***77,25 UFR-PB*** *(setenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO (CPF 841.077.664-20), na qualidade de Prefeito de Bayeux responsável pelos atos do procedimento, por atos ilegais, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93,* ***ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS****, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;*

3) RECOMNEDAR *à Prefeitura de Bayeux estrito cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais inerentes a licitações e contratos públicos;*

4) COMUNICAR *a presente decisão à Receita Federal do Brasil e à Receita Estadual da Paraíba sobre a receita bruta de pessoas jurídicas enquadradas como microempresas que possam estar faturando acima do limite legal em cada ano-calendário (JAQUELINE FERREIRA SILVA – ME, CNPJ 17.428.078/0001-04, e GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI – ME, CNPJ 24.483.944/0001-25);*

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

***5) COMUNICAR** os fatos à Promotoria do Município de Bayeux; e*

6) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a prática de sobrepreço na execução dos contratos."

Em cumprimento à determinação do item 6 do Acórdão AC2-TC 00847/20, para avaliar a possível prática de sobrepreço na execução dos contratos, a Unidade Técnica colecionou relatórios de fls. 1866/1877 e fls. 1880/1882, sugerindo a notificação dos responsáveis para apresentar documentos.

Notificados os responsáveis, apenas uma das empresas (GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI-ME) apresentou defesa por meio do Documento TC 03870/21 (fls. 1886/1912), sendo analisada pelo Corpo Técnico, fls. 1920/1924, a qual concluiu da seguinte forma:

"CONCLUSÃO:

Frente ao exposto, essa Auditoria entende por desconsiderar a defesa apresentada, às fls 1886/1912, por ser extemporânea.

Com relação ao Despacho de fls 1883/1884, registre-se que os ex-Prefeitos de Bayeux, Senhor Luiz Antonio de Miranda Alvino e Senhor Mauri Batista da Silva, e as Empresas, seus Representantes e

Advogados habilitados: Jaqueline Ferreira Silva -ME, Guedes Distribuidora de Produtos de Limpeza Eireli -ME e Comercial Medeiros Ltda - ME, não se manifestaram.

Por fim, considerando que o Despacho de fls 1883/1884 trata de questões relacionadas à execução da despesa, sugere-se a remessa à DIAGM II para providências a seu cargo."

Em novel relatório, fls. 1927/1929, a Unidade Técnica sugeriu a notificação dos responsáveis para apresentar documentos.

Mais uma vez notificados, apresentaram defesas o ex-Prefeito Senhor MAURI BATISTA DA SILVA - Documentos TC 14966/22 (fls. 1939/1943) e TC 18428/12 (fls. 1945/2103) – e a empresa JAQUELINE FERREIRA SILVA – ME - Documento TC 18653/22 (fls. 2106/2111), sendo analisadas pela Unidade Técnica em relatório de fls. 2290/2299, no qual conclui:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSOS TC 17509/17

*"**CONCLUSÃO***

*Por todo o exposto, após análise da defesa escrita, bem como da documentação acostada, esta Auditoria **conclui**:*

a)** Tendo em vista a solicitação da documentação da **Certidão de fls. 1.863/1.864** e notificação decorrente dos relatórios de fls. 1.920/1924 e de fls. 1.927/1.929, as defesas apresentadas trouxeram apenas **parte** das notas fiscais referentes aos contratos de nºs **000792017, 000122018 e 000102018 que comprovam a execução contratual, com a lista dos produtos adquiridos que somam o valor de R$ 1.014.972,87, restando a comprovação dos demais serviços prestados que somam o valor de R$ 417.997,43 pagos aos credores em decorrência do Pregão Presencial nº 016/2017."

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 2302/2308, opinou no seguinte sentido:

"Ante o exposto, opina este Representante do Ministério Público de Contas pela:

- ***IRREGULARIDADE** da execução contratual decorrente do Pregão Presencial nº 016/2017, ante a não comprovação da prestação de serviços, bem como o pagamento a credores, referente aos contratos efetivados, no montante de **R$ 417.997,43 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos)**;*

- ***APLICAÇÃO DE MULTA** à gestão responsável, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;*

- ***IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, tendo em vista a não comprovação da prestação dos serviços, referente aos efetivados, no montante de **R$ 417.997,43 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos)**; e*

- ***NECESSIDADE** da **abertura de uma Inspeção Especial** a fim de verificar o fornecimento de produtos pela microempresa **Jaqueline Ferreira Silva – ME**, tendo em vista o fato de que, em virtude de ser microempresa e ter estrutura aparentemente incompatível com o vulto das contratações, ao menos a princípio, não teria porte para fornecer os materiais objeto do Contrato nº 00010/2018, decorrente do Pregão sob análise."*

O julgamento foi agendo para a presente sessão com as intimações (fls. 2309/2310).

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 17509/17

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa, o escopo, desta análise, tem por objeto o cumprimento do item 6 da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00847/20, qual seja:

> Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17509/17**, relativo à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 016/2017 e dos Contratos 079/2017, 080/2017, 081/2017, 082/2017, 010/2018, 011/2018, 012/2018 e 013/2018, dele decorrentes, celebrados com as empresas JAQUELINE FERREIRA SILVA – ME (CNPJ 17.428.078/0001-04), GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI – ME (CNPJ 24.483.944/0001-25), COMERCIAL MEDEIROS LTDA – ME (CNPJ 04.654.716/0001-63) e WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI – EPP (CNPJ 19.835.542/0001-02), materializados pela Prefeitura de **Bayeux**, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor **LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO**, objetivando a aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal e materiais descartáveis, conforme termo de referência, com o valor total de R$2.793.013,64, com a declaração de impedimento do Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:
>
> *(...)*
>
> **6) ENCAMINHAR** o processo à Auditoria para avaliar a prática de sobrepreço na execução dos contratos.

Em derradeiro relatório, fls. 2290/2299, a Unidade Técnica, após análise da documentação encaminhada, indicou a falte de comprovação despesas no montante de R$417.997,43:

> **4. CONCLUSÃO**
>
> Por todo o exposto, após análise da defesa escrita, bem como da documentação acostada, esta Auditoria **conclui:**
>
> **a)** Tendo em vista a solicitação da documentação da **Certidão de fls. 1.863/1.864** e notificação decorrente dos relatórios de fls. 1.920/1924 e de fls. 1.927/1.929, as defesas apresentadas trouxeram apenas **parte** das notas fiscais referentes aos contratos de nºs **000792017, 000122018 e 000102018 que comprovam a execução contratual, com a lista dos produtos adquiridos que somam o valor de R$ 1.014.972,87, restando a comprovação dos demais serviços prestados que somam o valor de R$ 417.997,43 pagos aos credores em decorrência do Pregão Presencial nº 016/2017.**

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Eis a análise da Unidade Técnica naquele relatório:

3. ANÁLISE DA AUDITORIA

No tocante a defesa apresentada pelo **Sr. Mauri Batista da Silva** acerca irregularidades elencadas no relatório exordial, esta Unidade Técnica entende já ter ocorrido o momento oportuno para a referida discussão, devendo-se ocorrer análise apenas dos anexos 1, 2 e 3 referentes aos **contratos de nºs 000792017, 000122018 e 000102018** e notas fiscais anexadas para fins de cumprimento da entrega de documentos solicitados na **certidão de fls. 1.863/1864.**

O **contrato de nº 00079/2017** (fls. 2.074/2.102) foi celebrado entre a **Prefeitura de Bayeux e Jaqueline Ferreira Silva – ME** em que foram anexadas as notas de empenhos e notas fiscais **comprovando em parte a execução contratual** cujos produtos de limpeza adquiridos, descritos nas respectivas notas, somam o valor de **R$ 276.847,50,** conforme tabela abaixo.

Nº DA NOTA DE EMPENHO	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR (R$)
04500	000.000.819	54.253,50
04501	000.000.820	22.000,00
04502	000.000.821	39.850,00
04505	000.000.818	58.282,50
05102	000.000.850	15.316,00
05103	000.000.851	23.532,00
04543	000.000.830	3.575,30
05157	000.000.864	40.010,30
05160	000.000.865	15.045,00
05161	000.000.866	4.982,90

Em relação ao **contrato de nº 0012/2018**, celebrado entre a **Prefeitura de Bayeux e a Empresa Comercial Medeiros LTDA-ME**, foi anexado, às fls. 2071/2073, a nota de empenho nº 00851 e a nota fiscal nº 000.002.501, cujo valor dos produtos adquiridos foi de **R$ 11.912,05.**

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 17509/17

O **contrato nº 00010/2018** foi celebrado entre a **Prefeitura de Bayeux e Jaqueline Ferreira Silva – ME** em que foram anexadas as notas de empenhos e notas fiscais **comprovando em parte a execução contratual** cujos produtos de limpeza adquiridos, descritos nas respectivas notas, somam o valor de **R$ 726.213,32,** conforme tabela abaixo.

Nº DA NOTA DE EMPENHO	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR (R$)
00349	000.000.979	2.214,00
00351	000.000.951	53.156,10
00353	000.000.954	57.950,00
01133	000.001.040	13.900,00
01135	000.001.039	1.230,00
01160	000.001.042	19.934,40
01161	000.001.043	38.161,40
01162	000.001.044	11.484,70
01163	000.001.047	21.812.80
01676	000.001.090	32.817,00
02074	000.001.104	1.230,00
02565	000.001.142	20.165,00
02566	000.001.140	15.000,00
02581	000.001.154	410,00
02615	000.001.146	32.182,90
02616	000.001.144	9.360,40
02617	000.001.152	8.439,50
02618	000.001.151	4.837,70
03184	000.001.204	410,00
03477	000.001.218	8.673,50
03525	000.001.219	4.653,70
03526	000.001.220	8.780,40
03527	000.001.217	32.182,90
03590	000.001.226	53.483,00
03591	000.001.270	410,00
03596	000.001.228	4.429,00
03729	000.001.315	410,00
04076	000.001.256	20.511,70
04077	000.001.259/000.001.323	129.441,17
04079	000.001.258/000.001.311	36.179,10
04156	000.001.255	15.921,30
04208	000.001.303	12.895,20
04209	000.001.302	33.745,50
04213	000.001.294	13.622,65
04214	000.001.299	13.849,00
04215	000.001.296	14.142,10

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 17509/17

Quanto a defesa apresentada pela Sra. **Jaqueline Ferreira Aquino**, foram apresentados argumentos já citados em defesa anterior (fl.1.770/1.774) cuja análise da auditoria se deu nos seguintes termos:

Rememora-se que quanto a este Fornecedor, ***a Auditoria apontou ainda que, por ser microempresa, "em princípio, não teriam porte para fornecer os materiais objeto do pregão, cumprindo com os valores contratuais vultosos".***

Neste sentido, reproduz-se a seguir o teor do 3° da Lei Complementar n° 123/06, que define os limites de faturamento para microempresa:

> *Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*
> *I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); Portanto, corretamente apontou a Auditoria a impossibilidade, em princípio, de o Fornecedor cumprir com as obrigações contratuais.*

Portanto, corretamente apontou a Auditoria a impossibilidade, em princípio, de o Fornecedor cumprir com as obrigações contratuais. Assim, não tendo a Defendente rebatido diretamente esta questão, mantém-se as considerações iniciais da Auditoria.

Ainda quanto à questão da capacidade do fornecedor, soma-se ao fato de ser microempresa, a constatação desta Auditoria, de que o fornecedor em tela, que sagrou-se vencedor no Certame em análise em relação à 68,41% dos valores contratados (em reais: R$ 1.910.821,20) e que, entre os anos de 2017 e 2019 já forneceu produtos que correspondem ao valor de R$ 5.196.470,55 (cinco milhões, cento e noventa e seis mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos) ao Município de Bayeux, conforme dados do SAGRES, possui uma estrutura física incompatível com o vulto das contratações, conforme se verifica seguir.

Bayeux (1)			R$ 849.035,57	R$ 792.388,03	56		
Prefeitura Municipal de Bayeux	Bayeux	2017	R$ 849.035,57	R$ 792.388,03	56	17.428.078/0001-04	JAQUELINE FERREIRA AQUINO ME

Fonte: https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/fornecedores - exercício de 2017

Bayeux (1)			R$ 3.092.127,84	R$ 2.457.428,66	141		
Prefeitura Municipal de Bayeux	Bayeux	2018	R$ 3.092.127,84	R$ 2.457.428,66	141	17.428.078/0001-04	JAQUELINE FERREIRA AQUINO ME

Fonte: https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/fornecedores - exercício de 2018

Bayeux (2)			R$ 1.264.699,58	R$ 999.601,24	47		
Prefeitura Municipal de Bayeux	Bayeux	2019	R$ 1.255.307,14	R$ 990.208,80	45	17.428.078/0001-04	JAQUELINE FERREIRA AQUINO ME
Câmara Municipal de Bayeux	Bayeux	2019	R$ 9.392,44	R$ 9.392,44	2	17.428.078/0001-04	JAQUELINE FERREIRA SILVA-ME

Fonte: https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/fornecedores - exercício de 2019

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 17509/17

COMERCIAL SILVA
Jaqueline Ferreira Silva - ME

Rua Valdemar Galdino Naziazeno, 460
Bairro: João Paulo II, João Pessoa, Paraíba
Cep: 58.075-000
CNPJ: 17.428.078/0001-04
Insc. Estadual. 16.210.719-6

João Pessoa, 20 de setembro de 2017
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITACÃO
Prefeitura Municipal de Bayeux
PREGÃO PRESENCIAL SRP 016-2017
ABERTURA: 20 - 09 - 2017 — AS 08:00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO:
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 00016/2017
PAGINA 830

Fonte: https://www.google.com/maps/place/Papelaria+Comercial+Silva/@-7.1743834,-34.8740307,3a,75y,266.8h,90.51t/data=!3m6!1e1!3m4!1s5IO7PAyDO40CGg0AKaIBlw!2e0!7i13312!8i6656!4m8!1m2!2m1!1sCOMERCIAL+SILVA!3m4!1s0x7ace9eb2c43543b:0x62917628646e0ff!8m2!3d-7.1743746!4d-34.87427 (endereço do fornecedor – captura da imagem feita em junho de 2017).

No mais, ressalta-se que o Defendente ora em análise forneceu preços que compuseram a pesquisa de mercado realizada pelo Ente Municipal, conforme se verifica da documentação acostada pelo Gestor às fls. 720/728 do presente Processo. Salienta-se que, em tese, não há ilegalidade em estabelecer os preços ofertados, contudo, conforme dito alhures, caso o fornecedor aja em conluio com o gestor, a fim de inflar os preços constantes da pesquisa de mercado, neste caso caberá responsabilização de ambas as partes. Dito isto, a Auditoria dispõe a seguir uma tabela compilando as informações entre os preços ofertados pelo Defendente, quando da pesquisa de preços e o preço proposto na fase externa da licitação, em relação aos produtos levantados pela Auditoria no Relatório Inicial e que lhe foram adjudicados.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSOS TC 17509/17

Fornecedor: JAQUELINE FERREIRA AQUINO - ME							
Item	Descrição	Qtd.	Preço ofertado na pesquisa de mercado	Preço x quantidade	Preço proposto na fase externa	Preço x quantidade	Excesso
1	Água sanitária contendo 1000 ml	3.600	2,09	7.524,00	1,80	6.480,00	1.044,00
22	Desinfetante	19.000	6,60	125.400,00	6,20	117.800,00	7.600,00
25	Detergente líquido	22.000	1,89	41.580,00	1,60	35.200,00	6.380,00
26	Detergente líquido para máquina de lavar louça - 5 L	600	89,10	53.460,00	86,00	51.600,00	1.860,00
47, 48, 49	Luva de Borracha Látex resistente Cano longo	1.400	48,10	67.340,00	45,00	63.000,00	4.340,00
66	SABÃO EM BARRA	12.000	1,59	19.080,00	1,40	16.800,00	2.280,00
68	Sabão em pó embalagem 500 g	10.000	3,20	32.000,00	2,90	29.000,00	3.000,00
78	Colônia infantil	10.000	16,60	166.000,00	15,50	155.000,00	11.000,00
96	Copo Descartável	20.000	3,70	74.000,00	3,40	68.000,00	6.000,00
116	Saco Plástico Transparente, 5kg, 3kg, 2kg	2.500	79,10	197.750,00	75,00	187.500,00	10.250,00
						TOTAL	53.754,00

Assim, pode-se afirmar que o Fornecedor contribuiu para a existência de sobrepreço na fase interna da licitação, visando ter margem para aumentar seus ganhos quando do oferecimento de propostas na fase externa, uma vez que se utilizou de preços diferentes para os mesmos produtos, dispondo de preços superiores, no momento de definição dos

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 17509/17

parâmetros de aceitabilidade das propostas pela Administração Pública, situação passível de responsabilização.

Deste modo, ***não assiste razão à Defesa, sugerindo-se a responsabilização do Defendente em tela, por contribuir para a existência de sobrepreço.***

Demais disso, sugere-se a abertura de uma inspeção especial a fim de verificar fornecimento de tais produtos, uma vez que, conforme as evidências levantadas, o Fornecedor, a princípio, não possui porte para fornecer os produtos ofertados, uma vez que se trata de microempresa, possuindo limite anual de faturamento inferior ao contratado pela Prefeitura, bem como, em razão de possuir estrutura aparentemente incompatível com o vulto das contratações efetuadas nos últimos anos pela Municipalidade.

Em relação aos ***Contratos n°s 00080/2018, 00081/2018, 00082/2018 e 00011/2018***, não foram apresentadas notas fiscais que comprovassem a prestação do serviço contratado.

A documentação anexada às fls. 2.118/2.288 (doc.20947/22) apresenta notas fiscais referentes ao contrato nº **00079/2017** e contrato nº **0012/2018** já discriminadas acima.

Dessa forma, consultando o SAGRES, verifica-se que houve uma despesa total, no valor de **R$ 1.432.970,30,** com os respectivos credores, citados na certidão de fls. 1.863/1864, decorrente do **Pregão Presencial nº 016/2017,** conforme se verifica na tela abaixo.

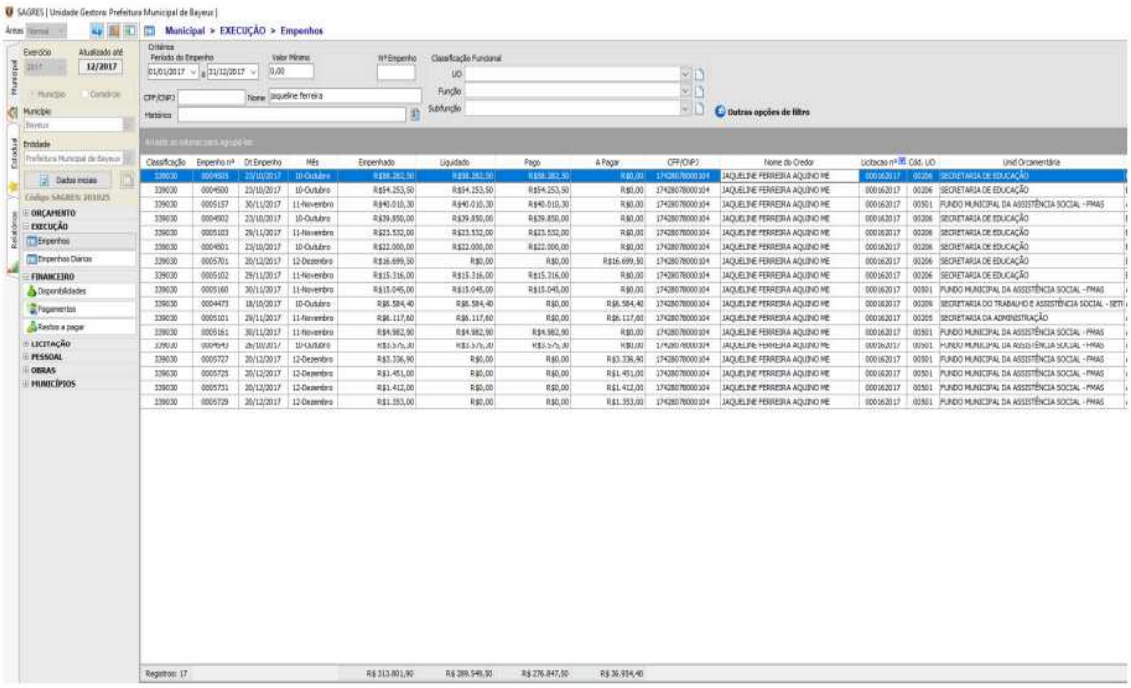

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSOS TC 17509/17

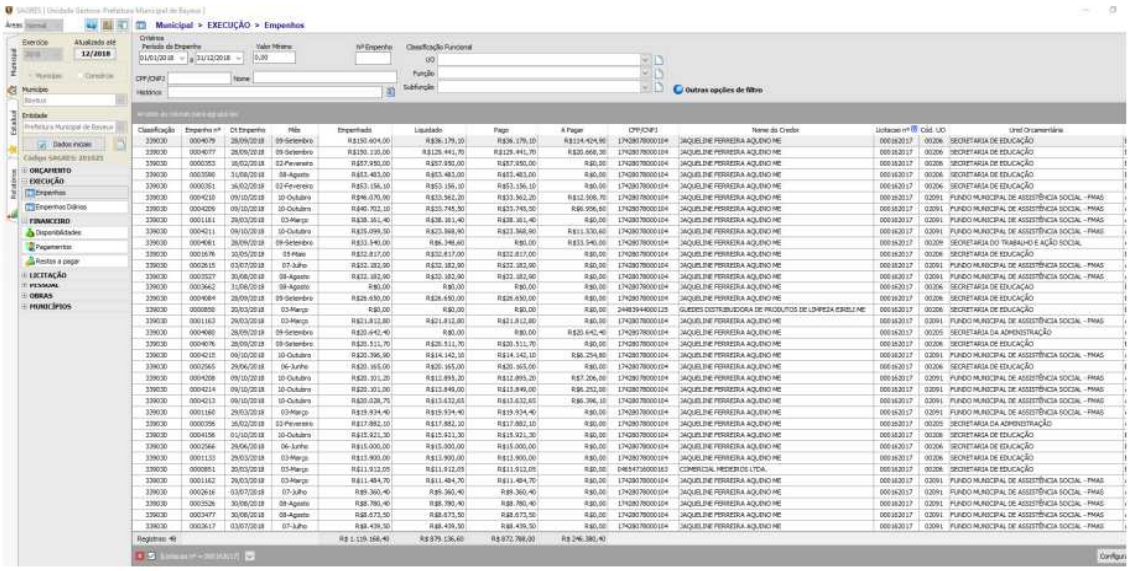

A defesa, portanto, apresentou notas fiscais que **comprovam a execução contratual, com a lista dos produtos adquiridos que somam o valor de R$ 1.014.972,87,** havendo, assim, uma **ausência de comprovação dos serviços prestados** que somam o valor de **R$ 417.997,43** pagos aos referidos credores em decorrência do **Pregão Presencial nº 016/2017.**

O Ministério Público de Contas, fls. 2302/2308, concordou com a conclusão do Corpo Técnico.

O procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial 016/2017** e os contratos analisados pela Auditoria, materializados pela Prefeitura de Bayeux, objetivaram a aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal e materiais descartáveis, conforme termo de referência. Eis os contratos que **totalizaram R$2.793.013,64** (fl. 1823):

1. **JAQUELINE FERREIRA SILVA (CNPJ 17.428.078/0001-04):**

   Contrato 079/2017, data 11/10/2017 e valor R$668.877,05;

   Contrato 010/2018, data 08/02/2018 e valor R$1.241.944,15.

   Total: R$1.910.821,20

2. **GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI – ME (CNPJ 24.483.944/0001-25):**

   Contrato 080/2017, data 11/10/2017 e valor R$195.916,89;

   Contrato 011/2018, data 08/02/2018 e valor R$363.847,47.

   Total: R$559.764,36

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

3. **COMERCIAL MEDEIROS LTDA – ME (CNPJ 04.654.716/0001-63):**

   Contrato 081/2017, data 11/10/2017 e valor R$84.316,00;

   Contrato 012/2018, data 08/02/2018 e valor R$156.614,08.

   Total: R$240.930,08

4. **WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI – EPP (CNPJ 19.835.542/0001-02):**

   Contrato 082/2017, data 11/10/2017 e valor R$28.173,50;

   Contrato 013/2018, data 08/02/2018 e valor R$53.324,50.

   Total: R$81.498,00

Em consulta ao Sistema SAGRES, considerando todas as unidades gestoras do Município, consta a execução orçamentária e financeira de despesas, no **exercício financeiro de 2017,** decorrentes do Pregão Presencial 016/2017, no montante empenhado de R$313.801,90, sendo pago o valor total de R$276.847,50, apenas para a empresa de JAQUELINE FERREIRA SILVA - ME, referente ao Contrato 079/2017 (embora conste AQUINO, o CNPJ é daquela empresa contratada):

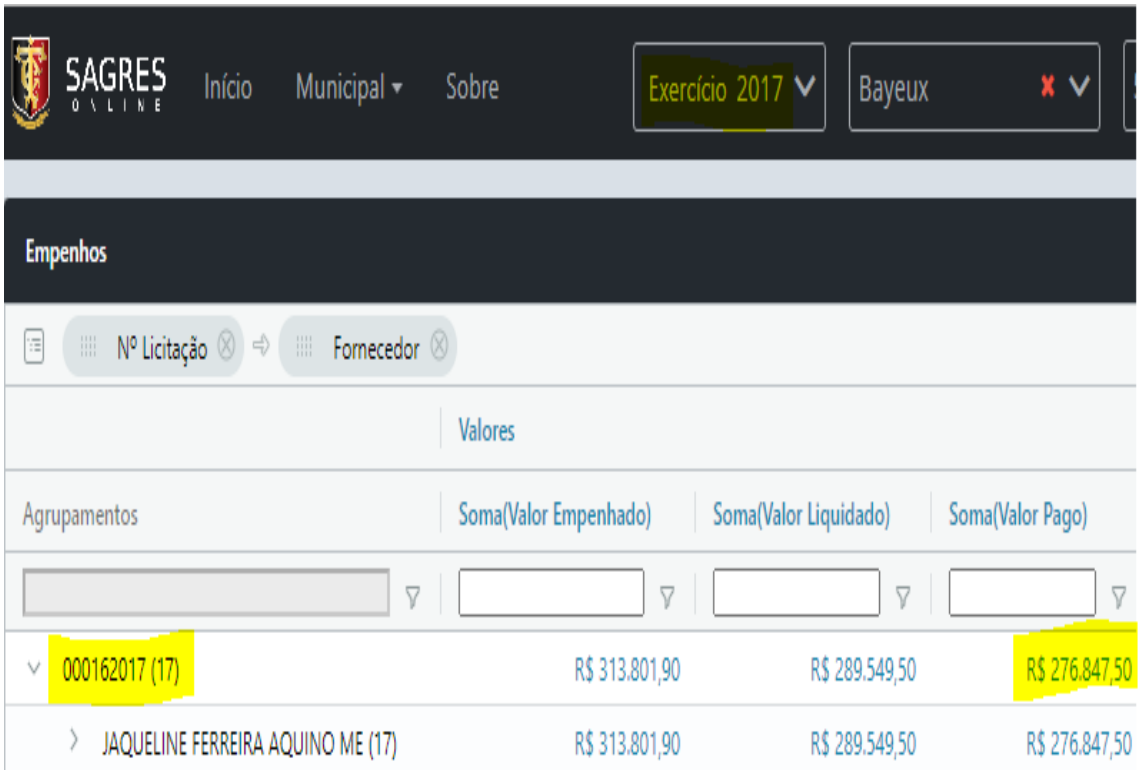

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSOS TC 17509/17

Os valores empenhados e pagos, durante a execução contratual no exercício de 2017, por Contrato e por fornecedor, estão assim detalhados:

Prefeitura Municipal de Bayeux

Pregão Presencial 016/2017

Credor	Exercício 2017			
	Contratos	Valor contratual	Valor empenhado	Valor Pago
JAQUELINE FERREIRA SILVA – ME	Contrato 079/2017	668.877,05	313.801,90	276.847,50
GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI – ME	Contrato 080/2017	195.916,89	-	-
COMERCIAL MEDEIROS LTDA – ME	Contrato 081/2017	84.316,00	-	-
WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI – EPP	Contrato 082/2017	28.173,50	-	-
Total		977.283,44	313.801,90	276.847,50

Assim observa-se que apenas **41,39%** do valor do Contrato 079/2017 foi empenhado e pago. Tais valores foram, inclusive, foram atestados pela Unidade Técnica em relatório de fl. 2292:

O **contrato de nº 00079/2017** (fls. 2.074/2.102) foi celebrado entre a **Prefeitura de Bayeux e Jaqueline Ferreira Silva – ME** em que foram anexadas as notas de empenhos e notas fiscais **comprovando em parte a execução contratual** cujos produtos de limpeza adquiridos, descritos nas respectivas notas, somam o valor de **R$ 276.847,50,** conforme tabela abaixo.

Nº DA NOTA DE EMPENHO	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR (R$)
04500	000.000.819	54.253,50
04501	000.000.820	22.000,00
04502	000.000.821	39.850,00
04505	000.000.818	58.282,50
05102	000.000.850	15.316,00
05103	000.000.851	23.532,00
04543	000.000.830	3.575,30
05157	000.000.864	40.010,30
05160	000.000.865	15.045,00
05161	000.000.866	4.982,90

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Quantos aos demais contratos referentes ao exercício de 2017, não houve registro de empenhamento ou pagamentos de despesas vinculadas aos **Contratos 080/2017**, **081/2017** e **082/2017**, conforme consulta ao Sistema SAGRES.

Além do mais, a Unidade Técnica, diante da documentação apresentada (empenhos e notas fiscais) não apontou ausência de comprovação, excesso de preço ou indícios de sobrepreço na execução dos itens que foram objeto do Contrato 079/2017 (fls. 487/504) junto à empresa JAQUELINE FERREIRA SILVA - ME.

Do mesmo modo, **quanto ao exercício de 2018**, em consulta ao Sistema SAGRES, considerando todas as unidades gestoras do Município, consta a execução orçamentária e financeira de despesas, decorrentes do Pregão Presencial 016/2017, no montante empenhado de R$1.119.168,40, sendo pago o valor total de R$872.788,00:

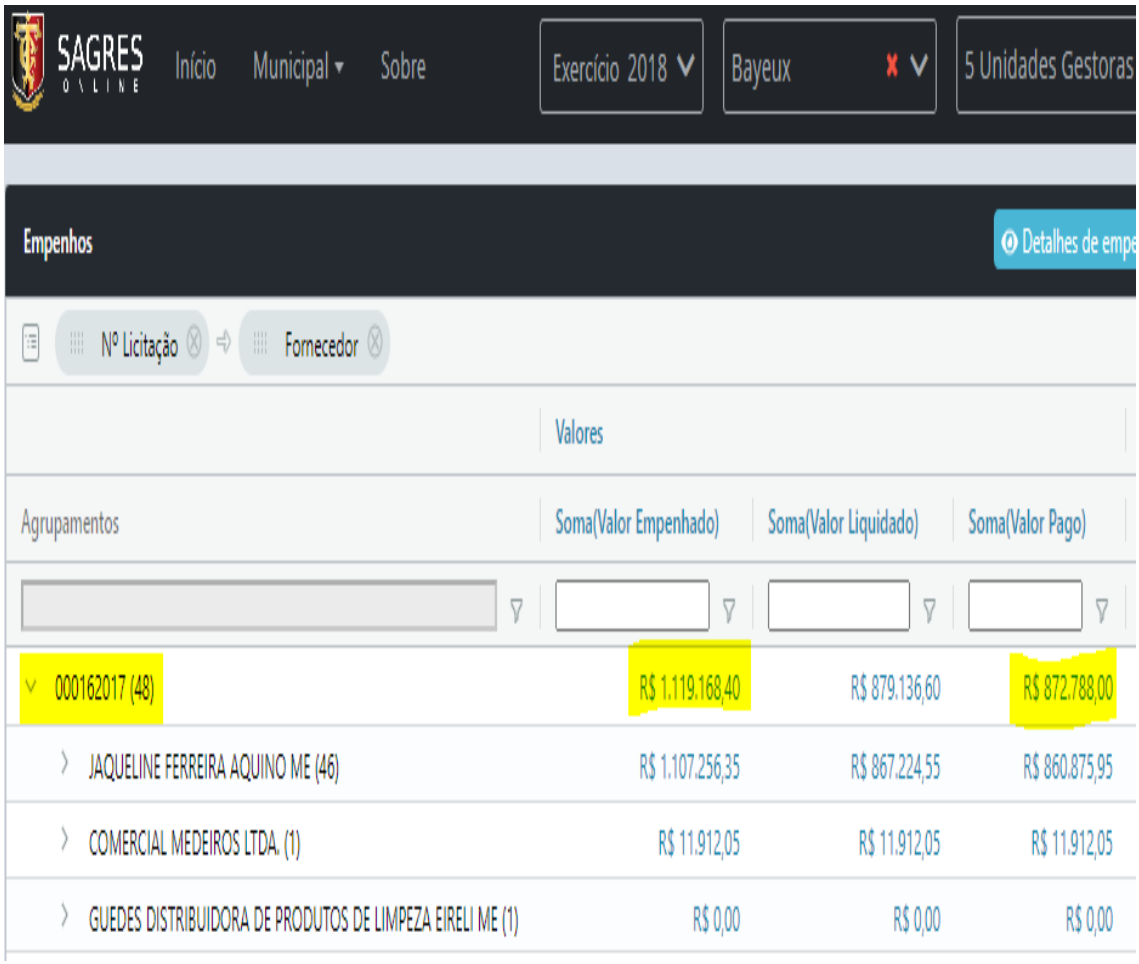

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Os valores empenhados e pagos, durante a execução contratual no exercício de 2018, por Contrato e por fornecedor, estão assim detalhados:

Prefeitura Municipal de Bayeux

Pregão Presencial 016/2017

Credor	Exercício 2018			
	Contratos	Valor contratual	Valor empenhado	Valor Pago
JAQUELINE FERREIRA SILVA – ME	Contrato 010/2018	1.241.944,15	1.107.256,35	860.875,95
GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI – ME	Contrato 011/2018	363.847,47	-	-
COMERCIAL MEDEIROS LTDA – ME	Contrato 012/2018	156.614,08	11.912,05	11.912,05
WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI – EPP	Contrato 013/2018	53.324,50	-	-
Total		1.815.730,20	1.119.168,40	872.788,00

Conforme consta, não houve registro de empenhamento ou pagamentos de despesas vinculadas aos **Contratos 011/2018 e 013/2018**, conforme consulta ao Sistema SAGRES.

Em relação ao **Contrato 012/2018**, junto a empresa COMERCIAL MEDEIROS LTDA, a Unidade Técnica se manifestou no seguinte sentido, fl. 2293:

> Em relação ao **contrato de nº 0012/2018**, celebrado entre a **Prefeitura de Bayeux e a Empresa Comercial Medeiros LTDA-ME**, foi anexado, às fls. 2071/2073, a nota de empenho nº 00851 e a nota fiscal nº 000.002.501, cujo valor dos produtos adquiridos foi de **R$ 11.912,05.**

Quanto ao Contrato 010/2018 (fls. 557/574), firmado com a empresa JAQUELINE FERREIRA SILVA - ME**,** conforme consta no Sistema SAGRES, no exercício de 2018, foram empenhadas despesas no montante de R$1.107.256,35, do qual foi pago o valor de R$860.875,95, referente ao fornecimento dos itens objeto do procedimento licitatório Pregão Presencial 016/2017.

A Unidade Técnica, fls. 2293/2294 ao analisar a documentação dos produtos adquiridos e descritos nas referidas notas fiscais (fls. 1968/2070), encaminhadas pelo gestor, atestou que totalizaram R$726.213,32:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

O **contrato nº 00010/2018** foi celebrado entre a **Prefeitura de Bayeux e Jaqueline Ferreira Silva – ME** em que foram anexadas as notas de empenhos e notas fiscais **comprovando em parte a execução contratual** cujos produtos de limpeza adquiridos, descritos nas respectivas notas, somam o valor de **R$ 726.213,32,** conforme tabela abaixo.

Nº DA NOTA DE EMPENHO	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR (R$)
00349	000.000.979	2.214,00
00351	000.000.951	53.156,10
00353	000.000.954	57.950,00
01133	000.001.040	13.900,00
01135	000.001.039	1.230,00
01160	000.001.042	19.934,40
01161	000.001.043	38.161,40
01162	000.001.044	11.484,70
01163	000.001.047	21.812.80
01676	000.001.090	32.817,00
02074	000.001.104	1.230,00
02565	000.001.142	20.165,00
02566	000.001.140	15.000,00
02581	000.001.154	410,00
02615	000.001.146	32.182,90
02616	000.001.144	9.360,40
02617	000.001.152	8.439,50
02618	000.001.151	4.837,70
03184	000.001.204	410,00
03477	000.001.218	8.673,50
03525	000.001.219	4.653,70
03526	000.001.220	8.780,40
03527	000.001.217	32.182,90
03590	000.001.226	53.483,00
03591	000.001.270	410,00
03596	000.001.228	4.429,00
03729	000.001.315	410,00
04076	000.001.256	20.511,70
04077	000.001.259/000.001.323	129.441,17
04079	000.001.258/000.001.311	36.179,10
04156	000.001.255	15.921,30
04208	000.001.303	12.895,20
04209	000.001.302	33.745,50
04213	000.001.294	13.622,65
04214	000.001.299	13.849,00
04215	000.001.296	14.142,10

Ao comparar os empenhos listados na tabela acima com os dados encaminhados ao Sistema SAGRES, observa-se que deixaram de ser encaminhadas as notas fiscais relacionadas aos empenhos 356, 1134, 3156, 4084, 4174, 4210 e 4211, do exercício de 2018, que totalizam R$112.839,30:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSOS TC 17509/17

Prefeitura Municipal de Bayeux
Pregão Presencial 016/2017
Contrato: 010/2018
Exercício de 2018
JAQUELINE FERREIRA AQUINO ME
CNPJ: 17428078000104

Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	Empenhos encaminhados	Emprenhos não encaminhados	Nome Ordenador
0000349	02-Fevereiro	2.214,00	2.214,00	2.214,00	2.214,00	-	Luiz Antonio de Miranda Alvino
0000351	02-Fevereiro	53.156,10	53.156,10	53.156,10	53.156,10	-	Luiz Antonio de Miranda Alvino
0000353	02-Fevereiro	57.950,00	57.950,00	57.950,00	57.950,00	-	Luiz Antonio de Miranda Alvino
0000356	02-Fevereiro	17.882,10	17.882,10	17.882,10		17.882,10	Luiz Antonio de Miranda Alvino
0001133	03-Março	13.900,00	13.900,00	13.900,00	13.900,00	-	Mauri Batista da Silva
0001134	03-Março	2.002,00	2.002,00	2.002,00		2.002,00	Mauri Batista da Silva
0001135	03-Março	1.230,00	1.230,00	1.230,00	1.230,00	-	Mauri Batista da Silva
0001160	03-Março	19.934,40	19.934,40	19.934,40	19.934,40	-	Mauri Batista da Silva
0001161	03-Março	38.161,40	38.161,40	38.161,40	38.161,40	-	Mauri Batista da Silva
0001162	03-Março	11.484,70	11.484,70	11.484,70	11.484,70	-	Mauri Batista da Silva
0001163	03-Março	21.812,80	21.812,80	21.812,80	21.812,80	-	Mauri Batista da Silva
0001676	05-Maio	32.817,00	32.817,00	32.817,00	32.817,00	-	Mauri Batista da Silva
0002074	05-Maio	1.230,00	1.230,00	1.230,00	1.230,00	-	Mauri Batista da Silva
0002565	06-Junho	20.165,00	20.165,00	20.165,00	20.165,00	-	Mauri Batista da Silva
0002566	06-Junho	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	-	Mauri Batista da Silva
0002581	06-Junho	410,00	410,00	410,00	410,00	-	Mauri Batista da Silva
0002615	07-Julho	32.182,90	32.182,90	32.182,90	32.182,90	-	Mauri Batista da Silva
0002616	07-Julho	9.360,40	9.360,40	9.360,40	9.360,40	-	Mauri Batista da Silva
0002617	07-Julho	8.439,50	8.439,50	8.439,50	8.439,50	-	Mauri Batista da Silva
0002618	07-Julho	4.837,70	4.837,70	4.837,70	4.837,70	-	Mauri Batista da Silva
0003156	07-Julho	4.681,10	4.681,10	4.681,10		4.681,10	Mauri Batista da Silva
0003184	08-Agosto	410,00	410,00	410,00	410,00	-	Mauri Batista da Silva
0003477	08-Agosto	8.673,50	8.673,50	8.673,50	8.673,50	-	Mauri Batista da Silva
0003525	08-Agosto	4.653,70	4.653,70	4.653,70	4.653,70	-	Mauri Batista da Silva
0003526	08-Agosto	8.780,40	8.780,40	8.780,40	8.780,40	-	Mauri Batista da Silva
0003527	08-Agosto	32.182,90	32.182,90	32.182,90	32.182,90	-	Mauri Batista da Silva
0003590	08-Agosto	53.483,00	53.483,00	53.483,00	53.483,00	-	Mauri Batista da Silva
0003591	08-Agosto	410,00	410,00	410,00	410,00	-	Mauri Batista da Silva
0003596	08-Agosto	4.429,00	4.429,00	4.429,00	4.429,00	-	Mauri Batista da Silva
0003662	08-Agosto	-	-	-		-	Mauri Batista da Silva
0003729	09-Setembro	410,00	410,00	410,00	410,00	-	Mauri Batista da Silva
0004076	09-Setembro	20.511,70	20.511,70	20.511,70	20.511,70	-	Mauri Batista da Silva
0004077	09-Setembro	150.110,00	129.441,70	129.441,70	129.441,70	-	Mauri Batista da Silva
0004079	09-Setembro	150.604,00	36.179,10	36.179,10	36.179,10	-	Mauri Batista da Silva
0004080	09-Setembro	20.642,40	-	-		-	Mauri Batista da Silva
0004081	09-Setembro	33.540,00	6.348,60	-		-	Mauri Batista da Silva
0004084	09-Setembro	26.650,00	26.650,00	26.650,00		26.650,00	Mauri Batista da Silva
0004156	10-Outubro	15.921,30	15.921,30	15.921,30	15.921,30	-	Mauri Batista da Silva
0004174	10-Outubro	4.493,00	4.493,00	4.493,00		4.493,00	Mauri Batista da Silva
0004208	10-Outubro	20.101,20	12.895,20	12.895,20	12.895,20	-	Mauri Batista da Silva
0004209	10-Outubro	40.702,10	33.745,50	33.745,50	33.745,50	-	Mauri Batista da Silva
0004210	10-Outubro	46.070,90	33.562,20	33.562,20		33.562,20	Mauri Batista da Silva
0004211	10-Outubro	35.099,50	23.568,90	23.568,90		23.568,90	Mauri Batista da Silva
0004213	10-Outubro	20.028,75	13.632,65	13.632,65	13.632,65	-	Mauri Batista da Silva
0004214	10-Outubro	20.101,00	13.849,00	13.849,00	13.849,00	-	Mauri Batista da Silva
0004215	10-Outubro	20.396,90	14.142,10	14.142,10	14.142,10	-	Mauri Batista da Silva
Total		**1.107.256,35**	**867.224,55**	**860.875,95**	**748.036,65**	**112.839,30**	

Portanto, segundo o Sistema SAGRES, em relação ao Pregão Presencial 016/2017, foram empenhadas despesas no montante de R$1.432.970,30 (R$313.801,90, no exercício de 2017, e R$1.119.168,40, no exercício de 2018), do qual foi pago o valor de R$1.149.635,50 (R$276.847,50, no exercício de 2017, e R$872.788,00, no exercício de 2018).

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSOS TC 17509/17

As notas fiscais ausentes tratam dos empenhos 356, 1134, 3156, 4084, 4174, 4210 e 4211 somam R$112.839,30, são referentes ao exercício de 2018 e ao **Contrato 010/2018**, celebrado com a empresa JAQUELINE FERREIRA DE SILVA – ME:

SAGRES ONLINE | Início | Municipal | Sobre | Exercício 2018 | Bayeux

Empenhos

Nº Licitação | Fornecedor | Fonte do Recurso | Nº do Empenho

Agrupamentos	Valores: Soma(Valor Pago)
000162017 (46)	R$ 860.875,95
JAQUELINE FERREIRA AQUINO ME (46)	R$ 860.875,95
1001 - Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente (7)	R$ 33.487,20
0000356 (1)	R$ 17.882,10
0001134 (1)	R$ 2.002,00
0003156 (1)	R$ 4.681,10
0003596 (1)	R$ 4.429,00
0004080 (1)	R$ 0,00
0004081 (1)	R$ 0,00
0004174 (1)	R$ 4.493,00
1113 - FUNDEB - Outras despesas - Recursos do Exercício Corrente (9)	R$ 379.120,60
1120 - Transferência do Salário-Educação - Recursos do Exercício Corrente (3)	R$ 69.404,30
1124 - Outras Transferências de Recursos do FNDE - Recursos do Exercício Corren...	R$ 26.650,00
0004084 (1)	R$ 26.650,00
1311 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS...	R$ 352.213,85
0000349 (1)	R$ 2.214,00
0001135 (1)	R$ 1.230,00
0001160 (1)	R$ 19.934,40
0001161 (1)	R$ 38.161,40
0001162 (1)	R$ 11.484,70
0001163 (1)	R$ 21.812,80
0002074 (1)	R$ 1.230,00
0002581 (1)	R$ 410,00
0002615 (1)	R$ 32.182,90
0002616 (1)	R$ 9.360,40
0002617 (1)	R$ 8.439,50
0002618 (1)	R$ 4.837,70
0003184 (1)	R$ 410,00
0003477 (1)	R$ 8.673,50
0003525 (1)	R$ 4.653,70
0003526 (1)	R$ 8.780,40
0003527 (1)	R$ 32.182,90
0003591 (1)	R$ 410,00
0003729 (1)	R$ 410,00
0004208 (1)	R$ 12.895,20
0004209 (1)	R$ 33.745,50
0004210 (1)	R$ 33.562,20
0004211 (1)	R$ 23.568,90
0004213 (1)	R$ 13.632,65
0004214 (1)	R$ 13.849,00
0004215 (1)	R$ 14.142,10

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

E nesse grupo dos sete empenhos, os três últimos se referem à aplicação de recursos federais, como os originados do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, cujas informações devem ser encaminhadas ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba.

Em resumo, os valores sem comprovação, por ordenador de despesas, pagos à empresa JAQUELINE FERREIRA SILVA - ME, CNPJ 17.428.078/0001-04 (Contrato 010/2018 – fls. 557/573), passíveis de responsabilização por este Tribunal de Contas somam:

Empenho	Mês/Ano	Pago (R$)	Ordenador da Despesa
356	fev/18	17.882,10	Luiz Antônio de Miranda Alvino
	Subtotal	**17.882,10**	

Empenho	Mês/Ano	Pago (R$)	Ordenador da Despesa
1134	mar/18	2.002,00	Mauri Batista da Silva
3156	jul/18	4.681,10	Mauri Batista da Silva
4174	out/18	4.493,00	Mauri Batista da Silva
	Subtotal	**11.176,10**	
	Total	**29.058,20**	

No âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não a ter realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1°. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

"Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada".

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos da LCE 18/93:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa [...] aos responsáveis por:

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Nesse contexto, o valor retro indicado deve ser imputado tanto aos responsáveis pela gestão, Senhor LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO e Senhor MAURI BATISTA SILVA, quanto à empresa JAQUELINE FERREIRA SILVA – ME e ao representante legal, Senhor DIOMEDES MARTINS DA SILVA FILHO, de modo a ressarcir o dano causado ao erário.

Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e **qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada**, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, ***e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público****;*

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, ***considera-se o devedor em mora, desde que o praticou****.*

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

"Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Formalização irregular de contrato. ***Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro****. Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato.* ***Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa****. Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU". (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).*

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só dos representantes da Prefeitura no período das despesas, mas também da empresa e de seu representante que se beneficiaram dos pagamentos sem comprovação.

No mais, o Ministério Público Comum, em comunicação oficial encaminhada a esta Corte de Contas, Documento TC 20947/22, fls. 2119/2282, informou a existência de procedimento tombado sob o número 013.2020.000834, referente ao conteúdo este Processo TC 17509/17. Também houve comunicação àquele Órgão Ministerial de informações sobre a decisão já exarada (fl. 1849).

Por fim, em relação ao questionamento quanto **a capacidade da empresa** JAQUELINE FERREIRA SILVA – ME, CNPJ 17.428.078/0001-04, em fornecer os produtos e/ou materiais, as constatações foram devidamente tratadas na decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00847/20, e encaminhado à Receita Federal do Brasil.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSOS TC 17509/17

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Câmara decida: **I) JULGAR IRREGULARES** despesas decorrentes do Contrato 010/2018, executado pela Prefeitura de Bayeux, sob a gestão dos sucessivos Prefeitos, Senhor LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO e Senhor MAURI BATISTA SILVA, e pela empresa JAQUELINE FERREIRA SILVA - ME, CNPJ 17.428.078/0001-04, representada pelo Senhor DIOMEDES MARTINS DA SILVA FILHO (CPF 072.464.964-67) na cifra de **R$29.058,20** (vinte e nove mil, cinquenta e oito reais e vinte centavos), por ausência de comprovação; **II) IMPUTAR** o débito de **R$17.882,10** (dezessete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dez centavos), valor correspondente a **288,05 UFR-PB** (duzentos e oitenta e oito inteiros e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à empresa JAQUELINE FERREIRA SILVA – ME (CNPJ 17.428.078/0001-04), ao seu representante legal, Senhor DIOMEDES MARTINS DA SILVA FILHO (CPF 072.464.964-67), e ao Senhor LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO (CPF 841.077.664-20), pelas despesas não comprovadas referentes ao seu período de gestão, **ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento ao erário da Prefeitura de Bayeux, sob pena de cobrança executiva; **III) IMPUTAR** o débito de **R$11.176,10** (onze mil, cento e setenta e seis reais e dez centavos), valor correspondente a **180,03 UFR-PB** (cento e oitenta inteiros e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à empresa JAQUELINE FERREIRA SILVA – ME (CNPJ 17.428.078/0001-04), ao seu representante legal, Senhor DIOMEDES MARTINS DA SILVA FILHO (CPF 072.464.964-67), e ao Senhor MAURI BATISTA SILVA (CPF 021.700.634-55), pelas despesas não comprovadas referentes ao seu período de gestão, **ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento ao erário da Prefeitura de Bayeux, sob pena de cobrança executiva; **IV) APLICAR MULTAS** individuais de **R$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **32,22 UFR-PB** (trinta e dois inteiros e vinte e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO (CPF 841.077.664-20), ao Senhor MAURI BATISTA SILVA (CPF 021.700.634-55), à empresa JAQUELINE FERREIRA SILVA - ME (CNPJ 17.428.078/0001-04) e ao Senhor DIOMEDES MARTINS DA SILVA FILHO (CPF 072.464.964-67), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão das despesas não comprovadas, **ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **V) COMUNICAR** os fatos à Promotoria do Município de Bayeux, através dos canais eletrônicos disponíveis; **VI) COMUNICAR** o teor do presente processo, pelos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; e **VII) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSOS TC 17509/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17509/17**, referentes, nessa assentada, sobre a análise da execução de contratos, conforme encaminhamento declinado no item 6 do Acórdão AC2 - TC 00847/20, lavrado no julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial 016/2017 e dos Contratos 079/2017, 080/2017, 081/2017, 082/2017, 010/2018, 011/2018, 012/2018 e 013/2018, dele decorrentes, materializados pela Prefeitura de **Bayeux**, sob a responsabilidade dos sucessivos Prefeitos, Senhor **LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO** e Senhor **MAURI BATISTA SILVA**, objetivando a aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal e materiais descartáveis, conforme termo de referência, com o valor total de R$2.793.013,64, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES despesas decorrentes do Contrato 010/2018, executado pela Prefeitura de Bayeux, sob a gestão dos sucessivos Prefeitos, Senhor LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO e Senhor MAURI BATISTA SILVA, e pela empresa JAQUELINE FERREIRA SILVA - ME, CNPJ 17.428.078/0001-04, representada pelo Senhor DIOMEDES MARTINS DA SILVA FILHO (CPF 072.464.964-67) na cifra de **R$29.058,20** (vinte e nove mil, cinquenta e oito reais e vinte centavos), por ausência de comprovação;

II) IMPUTAR o débito de **R$17.882,10** (dezessete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dez centavos), valor correspondente a **288,05 UFR-PB**[1] (duzentos e oitenta e oito inteiros e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à empresa JAQUELINE FERREIRA SILVA – ME (CNPJ 17.428.078/0001-04), ao seu representante legal, Senhor DIOMEDES MARTINS DA SILVA FILHO (CPF 072.464.964-67), e ao Senhor LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO (CPF 841.077.664-20), pelas despesas não comprovadas referentes ao seu período de gestão, **ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento ao erário da Prefeitura de Bayeux, sob pena de cobrança executiva;

[1] Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da UFR-PB fixado em 62,08 - referente a julho de 2022, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

III) IMPUTAR o débito de **R$11.176,10** (onze mil, cento e setenta e seis reais e dez centavos), valor correspondente a **180,03 UFR-PB** (cento e oitenta inteiros e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à empresa JAQUELINE FERREIRA SILVA – ME (CNPJ 17.428.078/0001-04), ao seu representante legal, Senhor DIOMEDES MARTINS DA SILVA FILHO (CPF 072.464.964-67), e ao Senhor MAURI BATISTA SILVA (CPF 021.700.634-55), pelas despesas não comprovadas referentes ao seu período de gestão, **ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento ao erário da Prefeitura de Bayeux, sob pena de cobrança executiva;

IV) APLICAR MULTAS individuais de **R$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **32,22 UFR-PB** (trinta e dois inteiros e vinte e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO (CPF 841.077.664-20), ao Senhor MAURI BATISTA SILVA (CPF 021.700.634-55), à empresa JAQUELINE FERREIRA SILVA - ME (CNPJ 17.428.078/0001-04) e ao Senhor DIOMEDES MARTINS DA SILVA FILHO (CPF 072.464.964-67), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão das despesas não comprovadas, **ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

V) COMUNICAR os fatos à Promotoria do Município de Bayeux, através dos canais eletrônicos disponíveis;

VI) COMUNICAR o teor do presente processo, pelos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; e

VII) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 05 de julho de 2022.

Assinado 5 de Julho de 2022 às 14:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2022 às 11:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO